



**Poder Judiciário do Rio Grande do Norte**

**Fórum dos Juizados Especiais Prof. Jalles Costa**

**2ª Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis**

**11º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal**

Praça André de Albuquerque, 534 (por trás da parada metropolitana), Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-580, fone: (84) 3673-8855,  
e-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br

---

Processo: 0801553-35.2026.8.20.5004

Promovente: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA e outros

Promovido: HABYNER ALEXANDRINO MOURA DE LIMA

**DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de tutela provisória em que a parte autora postula provimento liminar para que a parte ré publique a resposta dos autores nas plataformas digitais, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que os autores "são, respectivamente, Vereador no exercício do mandato e seu Assessor Parlamentar regularmente designado, atuantes na Câmara Municipal de Natal/RN" e que o réu "vem praticando militância em desfavor do Vereador, com a intenção de assassinar a reputação dele perante os cidadãos natalenses."

Prossegue afirmando que o réu é "jornalista com expressiva atuação em redes sociais" e tem veiculado "conteúdo audiovisual em plataformas digitais de amplo alcance, notadamente Instagram e TikTok, imputando aos Autores, de forma direta e indireta, a prática de conduta ilícita consistente na suposta existência de 'funcionário fantasma' no gabinete parlamentar do primeiro Autor, atribuindo tal condição ao s e g u n d o A u t o r . "

É o que há para relatar. Fundamento e decidido sobre o pedido.

**II - FUNDAMENTOS**

Cumpre destacar que os autores não visam a tutela específica do direito de resposta, conforme lhes faculta o art. 12 da Lei nº 13.188/2015: "Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais,



Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO - 03/02/2026 10:27:20, EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO - 03/02/2026 10:27:20  
https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020310272096400000163552139  
Número do documento: 26020310272096400000163552139 Pág. Total - 1

materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário."

Esta opção, entretanto, não os isenta de demonstrar fatos constitutivos do direito de resposta ainda que analisados sob o prisma do poder geral de tutela. Assim, a probabilidade do direito alegado no caso concreto se caracterizaria pela comprovação do exercício do direito no prazo legal e pela negativa do pedido de resposta.

Os documentos que instruem o requerimento inicial, entretanto, apenas apresentam o vídeo que os autores consideram ofensivo. Assim, não se vislumbra a probabilidade do direito, eis que é temerário declarar a violação do direito de resposta sem o mínimo lastro probatório quanto aos requisitos legais.

Deste modo, se de imediato inexistente a probabilidade do direito, deixo de averiguar se presente ou não o perigo de dano, porquanto é sabido que estes requisitos são cumulativos, sendo que um não pode subsistir sem a concomitância do outro.

Ora, para que seja deferido um provimento liminar, na espécie tutela antecipada, sem ouvir o réu, é necessário que os pressupostos devidos estejam presentes, de forma cumulativa, sendo exatamente o fundamento da medida, o que agora não se enxerga.

Portanto, os elementos colacionados aos autos não são suficientes para firmar a convicção necessária da existência dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, sem ouvir a parte adversa.

### **III - DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, **indefiro o pedido de medida liminar** por entender que não se demonstrou os requisitos para concessão da medida pleiteada.

### **IV- INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS**

Por fim, tendo em vista a adoção do modelo híbrido de trabalho nos termos do art. 13, §2º da Resolução nº 28/22- TJRN, de 20 de abril de 2022, cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, responder ao pedido da parte autora de modo a:

a) CONTESTAR, inclusive o pedido de tutela, sob pena de revelia, pugnando pelo julgamento antecipado ou pela realização de audiência de instrução, especificando, neste caso, quais as provas que pretende produzir; e

b) APRESENTAR, se o desejar, PROPOSTA DE ACORDO, especificando os detalhes pertinentes.

HAVENDO RESPOSTA DA PARTE RÉ, a parte autora deverá ser intimada para, conforme o caso, manifestar-se sobre a contestação e/ou eventual proposta de acordo no prazo de 15 dias, bem como sobre a necessidade de realização de audiência de instrução.



Natal/RN, na data registrada no sistema.

**EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO**

**Juiz de Direito**

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n° 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO - 03/02/2026 10:27:20, EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO - 03/02/2026 10:27:20  
https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020310272096400000163552139  
Número do documento: 26020310272096400000163552139 Pág. Total - 3